



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005414-45.2013.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Valéria Ferreira Gomes

Advogados : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos - OAB/PB nº 14.708 e Kehilton
Cristiano Gondim de Carvalho - OAB/PB nº 22.899

Apelado : Itaú Seguros S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A e Débora Lins Cunha
- OAB/PB nº 19.937

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRETENSÃO EXORDIAL NÃO ANALISADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE

TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM
PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA
FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE
RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- Nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Novo Código
de Processo Civil, decretar a nulidade da sentença
por não ser ela congruente com os limites do pedido
ou da causa de pedir.

- Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal,
indevida também, a incidência das obrigações
acessórias atreladas a obrigação principal, ou seja,
dos juros remuneratórios cobrados sobre a tarifa
bancária.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório,
a má-fé da instituição financeira, impõe-se a
devolução dos valores pagos a maior, de forma
simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes
autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso, para anular a sentença e,
com fundamento no art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, julgar
parcialmente procedente o pedido inicial.

Valéria Ferreira Gomes propôs a competente **Ação de Revisão de Contratual c/c Repetição de Indébito**, em face do **BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, alegando ter celebrado contrato de financiamento, para aquisição de um veículo, o qual foi objeto de uma **ação declaratória c/c indenização por danos materiais**, que tramitou perante o Juizado Especial de Cabedelo, sob o nº 073.2011.000.194-5, julgada parcialmente procedente pela Juiz *a quo*, que considerou indevida a cobrança do valor exigido a título de taxa de abertura de crédito/cadastro, serviços de terceiro e tarifa de promotora de vendas, determinando a sua devolução em dobro.

Logo, ajuizou a presente ação, postulando a nulidade das obrigações acessórias atreladas a obrigação principal, ou seja, a nulidade dos juros cobrados sobre as respectivas taxas, uma vez que estas foram lançadas nas prestações do ajuste negocial, e sobre elas incidiram juros contratuais, e, por conseguinte, a devolução do indevidamente pago na forma dobrada.

Às fls. 37/38V, o Juiz de Direito *a quo* decidiu nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 206, §5º, inciso IV, do CDC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O BANCO PROMOVIDO A RESTITUIR AO AUTOR**, de forma simples, a quantia referente à Tarifa de Serviço de Terceiros e Promotora de vendas no valor total de R\$ 1.935,80 (hum mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), acrescida de juros moratórios a partir da citação inicial e correção monetária desde a data do contrato.

Inconformada, a **promovente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 40/48, e, em suas razões, requer a desconstituição da sentença. Argumenta, para

tanto, que o juiz singular não se ateu ao pedido de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a incidência dos juros contratuais sobre as taxas bancárias, mas proferiu novo julgamento sobre as tarifas já discutidas junto ao Juizado Especial de Cabedelo. Explica que as questões ora debatidas não estão atingidas pelo instituto da coisa julgada, eis que enquanto no primeiro processo foram discutidas as taxas bancárias propriamente, este feito trata da incidência dos juros contratuais sobre as tarifas.

Processo sobrestado, fl. 110, e pedido de regular tramitação, fls. 112/116.

Voltaram-me os autos conclusos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Valéria Ferreira Gomes objetiva a desconstituição da sentença, alegando, a **uma**, que o juiz singular não se ateu ao pedido de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a incidência dos juros contratuais sobre as taxas bancárias, proferindo novo julgamento sobre as tarifas já discutidas junto ao Juizado Especial de Cabedelo e, a **duas**, que as questões ora debatidas não estão atingidas pelo instituto da coisa julgada, máxime quando, enquanto no primeiro processo foram discutidas as taxas bancárias propriamente, neste se busca a ilegalidade da incidência dos juros contratuais sobre tais tarifas.

O cerne da questão posta a desate, portanto, consiste em saber se a sentença julgou de acordo com o pedido inaugural e, ainda, se a

pretensão disposta na inicial encontra-se atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Observando a matéria, vê-se que a demandante intentou a presente ação, almejando a repetição de indébito na forma dobrada do valor pago **a título de juros remuneratórios**, incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas nulas na ação de nº 073.2011.000.194-5. Ou seja, não se está discutindo aqui a ilegalidade da taxa de abertura de crédito/cadastro, serviços de terceiro e tarifa de promotora de vendas, tampouco, a restituição em dobro dos valores pago a estes títulos, posto que tal pretensão já foi acolhida pelo Juizado Especial de Cabedelo.

Outrossim, a restituição que se postula neste momento, refere-se aos encargos acessórios pagos pela apelante, a saber, juros remuneratórios, que incidiram sobre as prestações do financiamento, quando o valor das tarifas integravam o valor financiado, pelo que entendo não restar configurada a coisa julgada.

Logo, por entender que na espécie em apreço, que houve um novo julgamento sobre as mesmas tarifas, bem como que não está caracterizado o instituto jurídico da coisa julgada, acolho a alegação recursal para desconstituir a decisão de primeiro grau, e, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, estando a causa madura para julgamento, passo ao exame do mérito processual, aplicando o disposto no art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Adentrando no **mérito**, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

Observando a matéria posta a desate, vê-se que o demandante intentou a presente ação, almejando a nulidade dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas ilegais na ação de número 073.2011.000.194-5, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a esse título.

Pois bem, é do conhecimento geral que os encargos acessórios seguem a sorte do principal, porquanto nos termos do art. 184, do Código de Processo Civil, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”.

Na espécie, verifica-se que a tarifa considerada ilegal pelo Juizado Especial de Cabedelo, fls. 21/28, compõe o valor do crédito total, ou seja, foi adicionada ao valor financiado, e, portanto, inserida nas prestações do contrato, sobre as quais incidiram juros remuneratórios.

Nesse trilhar, reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas à obrigação principal, na espécie, dos juros remuneratórios cobrados sobre a respectiva tarifa bancária.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. [ART. 1013, §3º DO CPC](#). Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta corte, conforme o disposto no [art. 1013, §3º do CPC](#). **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.** (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) – sublinhei.

No mais, cumpre examinar a forma de devolução do valor indevidamente pago pela promovente, ressaltando, desde logo, não prosperar o pedido de repetição de indébito em dobro, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 520353/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Sendo assim, entendo por bem **determinar a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA** e, na mesma oportunidade, com amparo no art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar o ressarcimento na forma simples dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas ilegais na ação de número 073.2011.000.194-5, com a incidência de juros de mora, no percentual de 1%, a partir da citação, e correção monetária, desde o efetivo pagamento.

Por consequência, no tocante ao ônus sucumbencial, condeno a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator